



Parecer Prévio 00038/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 05648/2020-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ALENCAR MARIM

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 103/2020 - PLENÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que o acórdão ou parecer prévio se mostrou obscuro, contraditório ou omissos, nos termos do art. 167 do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, por meio de seus procuradores Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Gregório Ribeiro da Silva, em face do **Parecer Prévio TC 103/2020 – Plenário**, proferido nos autos do

processo TC 16164/2019, alusivo a **recurso de reconsideração** apresentado anteriormente pelo ora embargante, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-103/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se, em parte o Parecer Previo 056/2019 para **afastar** a seguinte irregularidade, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

- **AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COMO UNIDADE GESTORA** (Item 6.1 do RT 37/2018-7)

1.1.1. Mantendo-se a irregularidade abaixo descrita no **campo da ressalva**, sem o condão de macular as contas:

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTES** (Item 4.1.1 do RT 37/2018-7):

1.1.2. Mantendo-se as irregularidades abaixo descritas:

- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RTC 37/2018-7)

- APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (ITEM 4.3.1 DO RT 37/2018-7)

- APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 4.3.2 DO RT 37/2018-7)

- NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE E RETIDA DOS SERVIDORES (ITEM 6.2 DO RT 37/2018-7)

- AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 6.3 DO RT 37/2018-7)

- DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (ITEM 7.1.1 DO RT 37/2018-7)

- DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO (ITEM 7.4.1.1 DO RT 37/2018-7)

- RENÚNCIA DE RECEITA (ITEM 7.6 DO RT 37/2018-7)

1.2. Assim sendo, mantém o julgado a mesma redação:

1.2.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Barra de São Francisco a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2.2. Determinar, com fundamento no art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012:

1.2.2.1. ao atual gestor municipal que adote as medidas legais necessárias a fim de cobrir o déficit atuarial evidenciado no Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial –DRAA do IPAS;

1.2.2.2. ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, em vista do atraso no recolhimento dos valores devidos ao INSS e ao RPPS, conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa TC 32/2014.

1.2.3. Comunicar a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido

no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

1.2.4. Formar autos apartados, após trânsito em julgado, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

1.2.5. Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, **remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

1.2.6. Recomendar ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

1.2.7. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

O embargante, em apertada síntese, aponta que o “*parecer prévio padece de erro material registrado na fundamentação do julgado, no que diz respeito à menção à LOA, bem como de contradições e omissões em diversos itens do julgado*”.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS, com vistas à certificação da **tempestividade** recursal, considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, por meio do Despacho 44063/2020-2 (peça 05).

O NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas se manifestou nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00092/2021-6** (peça 08), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **provimento parcial** aos embargos de declaração para **corrigir o erro material** e estabelecer que a Lei Orçamentária Anual é a Lei Municipal nº 652/2015.

Em relação **aos demais aspectos**, opinamos pelo **não provimento** ao recurso.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01938/2021-8** (peça 12) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na

Instrução Técnica de Recurso 00092/2021-6, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

I. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e o recorrente aponta obscuridade, omissão e contradição na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na Instrução Técnica de Recursos 00092/2021-6, *in verbis*:

“[...]”

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 44063/2020 (Evento 5) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a **notificação do Parecer Prévio TC 103/2020 – Plenário** foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 23/11/2020, considerando-se **publicada no dia 24/11/2020**, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em **30/11/2020**, tendo o presente expediente recursal sido interposto em **30/11/2020**, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III, do CPC 2015. Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possíveis vícios de omissões, contradições e erro material no julgado recorrido, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do

recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

[...]"

II.2 Do mérito

Quanto à análise meritória adoto a fundamentação apresentada na supracitada Instrução Técnica de Recursos, **destacando em negrito**, os trechos que considero fundamentais para a análise:

"[...]

MÉRITO DO RECURSO

De início, o embargante verifica a ocorrência de **erro material** na decisão recorrida, pois a Lei Orçamentária Anual **não é a Lei Municipal nº 617/2015, mas a Lei Municipal nº 652/2015**. A Lei Municipal nº 617/2015 é a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, **verificamos que a alegação procede**.

Portanto, quanto a este item, **opinamos pelo provimento**, para que se corrija o erro material.

A seguir, o embargante alega que há contradições no Parecer Prévio TC 103/2020 pois:

1) o item 2.2 registra que o município **teria registrado aumento em sua dívida fundada líquida**, mas entende que é contraditório, pois no tópico em questão se está a discutir a dívida consolidada, e não somente a dívida fundada. **Sustenta que não se trata de erro material**, pois indica que a gestão teria especificamente aumentado a dívida de longo prazo, **o que não se coaduna com o tópico analisado e com a fundamentação contida no parecer prévio**;

2) o item 2.3 do Parecer Prévio TC 103/2020 **discute a existência de déficit orçamentário**. A decisão considerou que os cancelamentos de **restos a pagar não guardariam relação com o cálculo do déficit orçamentário**, em contradição com o julgado citado pelo embargante, e que os documentos trazidos em sustentação oral **comprovam que houve restos a pagar cancelados do exercício de 2016**;

Em ambos os casos, o embargante considera que **são contraditórias aquelas decisões que abraçam entendimentos diferentes** daqueles por si sustentados em julgados mencionados ou em documentação acostada. **Na verdade, a contradição que pode ser remediada em embargos de declaração é aquela que ocorre entre elementos internos da própria decisão e não entre a decisão e outras fontes de informação**. Por exemplo, é contraditória a decisão que afirme que as contas são regulares para, logo em seguida, afirmar que são irregulares. Entretanto, **não é contraditória uma decisão que julgue contas pela irregularidade quando, na verdade, há provas de que são regulares**. Neste último

caso, o instrumento recursal adequado é o recurso de reconsideração, pois se trata de irresignação quanto ao mérito do julgamento.

Na lição de Donizetti¹:

Da interpretação desse dispositivo² é possível concluir que **os embargos** são espécie de recurso de fundamentação **vinculada**, isto é, **restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.**

(...)

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional.

Desse modo, temos que não há as aludidas contradições.

Ainda sobre o tema dos restos a pagar cancelados, o embargante alega que houve omissão, pois deixou-se de considerar os restos a pagar cancelados no exercício de 2018, informação trazida em anexo à sustentação oral, e que esse cancelamento, no que se refere a exercícios anteriores, teve o efeito de reduzir a dívida flutuante do município.

Haveria, ainda, omissão no que se refere ao item 2.6, que tratou do não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e retida dos servidores. Alega que a omissão ocorre porque a decisão recorrida teria ignorado os argumentos acerca do parcelamento dos débitos previdenciários.

Temos que não há omissão em nenhum dos dois casos, pois o Parecer Prévio TC 103/2020 se manifestou diretamente sobre as questões, vejamos:

Por outro lado, como bem destaca a própria defesa, a listagem de cancelamentos apresentada **não contempla restos a pagar inscritos no exercício de 2016, não guardam correspondência com o orçamento que ora se analisa.**

Quanto **aos demais valores destacados pelo recorrente**, relativos a saldos a liquidar não cancelados, parcelamento com o Instituto de Previdência e recursos não recebidos de convênios, **estes já foram considerados no cálculo de déficit de R\$ 2.709.904,30** já apresentado pelo citado em fase anterior.

Em seguida, **alega que há contradição e omissão** em relação ao item 2.9, acerca das despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato, sem disponibilidade de caixa. Alega que mencionou precedentes deste TCE no sentido de que a irregularidade fosse afastada, o que ocorreu em recurso.

Em relação à **hipótese de contradição**, temos que não se aplica, pois **não há contradição intrínseca dentre os elementos do acórdão**, conforme antes analisamos. Em relação à omissão, observamos que o embargante efetivamente **juntou uma coletânea de acórdãos** (evento 27), **mas não analisou especificamente qual a relação de cada um desses acórdãos com os assuntos que deseja discutir.** Parece-nos uma má

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, pgs. 1499-1500.

² Art. 1.022 do CPC.

compreensão acerca da omissão, na medida em que **o objetivo se foca muito mais na intenção modificativa do que no suprimento de omissão**. Acerca do tema, vejamos o Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, **os embargos de declaração**, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a **desfazer obscuridades**, a **afastar contradições** e a **suprir omissões** que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, **revelam-se incabíveis**, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a **utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso**.

Logo após, alega que **há contradição e omissão** no que concerne ao item 2.10, que tratou de renúncia de receita. Quanto à omissão, aduz que o parecer prévio recorrido foi omisso quanto ao que o embargante alegou e comprovou na sustentação oral.

Entende que **o parecer prévio consignou que houve redução nas receitas arrecadadas de IPTU, ISS e ITBI**, se comparar-se os exercícios de 2016 e 2015. Entretanto, **alega que houve também arrecadação com valores de multas, juros de mora e cobranças em dívida ativa**.

Entende que, daí, surge uma contradição, a de que teria havido uma redução nos valores arrecadados no exercício de 2016, se em comparação a 2015.

A nosso sentir, **o embargante apenas se mostra insatisfeito com a apreciação no parecer prévio recorrido. Não demonstra em que momento da sustentação oral demonstrou que haveria dados de outras fontes de arrecadação que foram ignorados**.

O que se tem, concretamente, **são alegações de omissão e contradição que não ficaram propriamente demonstradas**, transparecendo apenas **o intuito de conseguir um provimento que inflija o julgado**. Nesse sentido, opinamos pelo **improvemento**.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **provimento parcial** aos embargos de declaração para corrigir o erro material e estabelecer que a Lei Orçamentária Anual é a Lei Municipal nº 652/2015.

Em relação aos demais aspectos, opinamos pelo não provimento ao recurso.

Certo de que **ficou muito bem demonstrado** que o embargante **pretendeu infringir** o julgado, **viabilizando** assim, **um indevido reexame** do que fora decidido,

pugno, pelas razões acima destacadas, pelo **provimento parcial** aos presentes Embargos de Declaração.

II. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte **DELIBERAÇÃO** que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-38/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC 103/2020 - Plenário** (Processo TC 16164/2019);

1.2. Quanto ao mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos respectivos embargos, **corrigindo o erro material** e estabelecer que a Lei Orçamentária Anual é a **Lei Municipal nº 652/2015**;

1.3. MANTER INCÓLUME os demais termos do referido Parecer Prévio;

1.4. ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

1.5. DAR CIÊNCIA da decisão ao embargante.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões